



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI Nº 1.747/2010

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA VENDA
E/OU DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE
PRESERVATIVOS NOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS NOTURNOS DO TIPO
DANCETERIAS, DISCOTECAS, BARES, CLUBES
DE ENTRETENIMENTOS, LAZER E SIMILARES E
MOTÉIS.**

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que, a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam os estabelecimentos localizados, de natureza noturna, do tipo danceteria, discoteca, bar, clube de entretenimentos e lazer e outros similares, e motéis, obrigados a manter a disposição para venda, preservativos suficientes para atendimento à clientela local.

Art. 2º- Os estabelecimentos comerciais, conforme determinação no artigo 1º da presente lei, poderão firmar parcerias e convênios com a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Estadual de Saúde, Ministério da Saúde e o SUS – Sistema Único de Saúde, para promover a distribuição gratuita de preservativos e material informativo de prevenção.

Art. 3º- Fica também obrigado a cumprir as determinações, inserida no artigo 1º e no caput deste artigo, os promotores de eventos de natureza noturna, como festas e "raves", realizadas no território municipal.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover, com apoio de outros órgãos ou não, o incentivo e a distribuição gratuita de preservativos, bem como folhetos explicativos em local exclusivo para esse fim ou não, nos eventos festivos que acontecem no município de Paraty.

Art. 5º - Os estabelecimentos objeto dessa lei, terão 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei para se adequarem às exigências propostas.

Art. 6º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitam aos estabelecimentos ora enquadrados, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I – advertência;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

II – multa pecuniária variável;

III – suspensão do alvará de funcionamento temporário por 30 (trinta) dias;

IV – cassação da autorização de funcionamento dos estabelecimentos pela reincidência;

§ 1º – A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes na presente Lei, podendo acumular duas vezes.

§ 2º – A multa aplicada corresponderá ao valor de 03 (três) vezes o salário mínimo vigente no país, sempre que o estabelecimento atuado por negligência não vier a cumprir a determinação da presente lei e já tiver ido advertido duas vezes.

I – A reincidência acarretará em dobro do valor inicial e a persistência em triplo do valor estipulado.

II – A quarta reincidência sujeitará a suspensão de funcionamento por 30, com laçrê de todos os acessos principais.

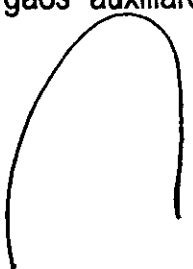
III – A permanência da desobediência por mais de 4 vezes acarretará a cassação do alvará de localização e funcionamento pelo período mínimo de um ano.

§ 3º – Para recuperar o alvará de localização e funcionamento, quando enquadrado no inciso III, parágrafo segundo, do artigo anterior, o proprietário do estabelecimento cassado deverá apresentar relatório com as ações tomadas para o cumprimento da referida lei, ficando este sujeito a aprovação da autoridade competente pela emissão do alvará de localização e funcionamento, após vistoria o estabelecimento.

§ 4º – As sanções previstas nesse artigo se aplicam somente aos estabelecimentos que funcionam através de alvará de localização e funcionamento.

Art. 7º - Dada a natureza eventual, festas promovidas de acordo com o artigo 3º dessa lei, em caso do não cumprimento das disposições dessa lei, ficarão proibidas de promover quaisquer outros eventos pelo prazo mínimo de dois anos, desde que a solução não se dê em até 4 (quatro) horas da notificação.

Art. 8º - A fiscalização nestes estabelecimentos será exercida de cunho obrigatório e de responsabilidade do Poder Executivo local, através da Secretaria Municipal de Saúde, pelo seu departamento de vigilância sanitária, e pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo também ser exercida por órgãos auxiliares, a seu pedido.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal terá um prazo de 30 dias, a contar da data da aprovação desta lei, para comunicar todos os estabelecimentos ora enquadrados.

Parágrafo Único - O poder Executivo Municipal deverá informar, quando da emissão de alvará de funcionamento, para estabelecimento que se enquadrem nesse título legal, das regras estão estabelecidas.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal terá um prazo de 45 dias, a contar da data de sua aprovação para regulamentar da presente lei.

Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, 20 DE JULHO DE 2010.


JOSÉ CARLOS PORTO NETO
PREFEITO MUNICIPAL